



PROCESSO N° TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/rjr/r/h/j**

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.** A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, imposta a toda a categoria econômica, viola o art. 8.º, V, da Carta Política, que assegura a liberdade de associação e sindicalização. "É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Precedente n.º 119 da SDC desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020**, em que é Recorrente **DD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE**.

### **R E L A T Ó R I O**

O TRT da 4.ª Região, por intermédio do acórdão a fls. 371/375-e; 387-e, manteve a sentença que condenou a Ré ao pagamento das contribuições assistenciais.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 391/399-e, pretendendo a reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 407/409-e.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

Firmado por assinatura eletrônica em 11/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020

É o relatório.

V O T O

#### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

#### CONHECIMENTO

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional manteve a sentença quanto à cobrança de contribuição assistencial de empregados não sócios da entidade sindical, consoante os seguintes fundamentos:

“O artigo 513, alínea ‘e’, da Consolidação das Leis do Trabalho, confere aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuição a todos os que participam das respectivas categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas, e prevê o caráter obrigatório da contribuição assistencial, independentemente da condição de associado. *Ainda que no artigo 8.º, inciso V, da Constituição Federal, esteja prevista a liberdade de filiação sindical, abrangendo a possibilidade de o integrante da categoria sindical filiar-se ou desfilial-se de um sindicato, esse princípio não obsta a cobrança das contribuições assistenciais de membro não associado, porquanto referida contribuição constitui fonte de receita sindical para fins assistenciais. No caso concreto, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas, por exemplo, cláusula 13.ª à fls. 31, há previsão de desconto da contribuição assistencial em favor do sindicato, autor da presente ação, dos empregados da Reclamada, resguardado a eles o direito de oposição prévia, ou se seja, dos empregados sindicalizados ou não.* As normas coletivas que preveem o pagamento de contribuição assistencial do empregado pertencente à categoria profissional, fruto de acordo celebrado entre as entidades sindicais que foram parte nos processos de negociação em que estabelecida, não significa oneração das empresas por parte do sindicato patronal, nem afronta qualquer das fontes formais de direito ou aos dispositivos constitucionais invocados na defesa. Destaco, por oportuno, que as normas coletivas que instituem a contribuição assistencial preveem a possibilidade de oposição do empregado ao desconto, desde que prévia e expressamente realizado perante o sindicato, o que não ocorre nos autos, pois não há prova de que as



**PROCESSO N° TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020**

declarações de oposição ao desconto tenham sido entregues no sindicato autor. É incontroverso que as contribuições assistenciais cobradas na inicial não foram descontadas e recolhidas dos empregados da demandada. Assim, uma vez reconhecida que a empresa requerida emprega trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo autor, se obriga a descontar a contribuição assistencial, e não havendo prova do recolhimento das contribuições assistenciais postuladas, nego provimento ao recurso. Da mesma forma, por consectária, mantenho a condenação da Reclamada a apresentar a RAIS relativa aos anos de 2007 a 2011.” (Negritamos.)

Em suas razões de Recurso de Revista a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão que lhe impôs o pagamento da contribuição assistencial porque há expressa vedação ao estabelecimento de tal contribuição a empregados não sindicalizados, a exemplo da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC deste Tribunal.

Indica como violados os arts. 8.º, IV e V, da Carta Magna, 462, § 2.º, da CLT e 104 e 185 do Código Civil. Aponta contrariada a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC deste Tribunal Superior. Traz arestos para o confronto de teses.

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5.º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado e no art. 8.º, V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. Afigura-se violadora de tais garantias constitucionais a estipulação, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial que obrigue indistintamente associados e não associados à entidade sindical.

A questão já não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão somente para os seus associados.

Eis a literalidade do Precedente n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos:

“A constituição da República, em seus arts. 5.º, XX e 8.º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença



**PROCESSO N° TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020**

normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Recentemente, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC a confirmar o mesmo posicionamento:

“CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”

**Conheço**, do Recurso de Revista por violação do art. 8.º, V, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista a improcedência da presente ação, fica prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

**MÉRITO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Conhecido o Apelo por violação constitucional, o seu provimento é medida que se impõe.

Do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar totalmente improcedente a pretensão do Sindicato Autor.

Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1064-32.2012.5.04.0020**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 8.º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão do Sindicato Autor. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Brasília, 11 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora